



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 674/94 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 2.426/94
INTERESSADA : Márcia Nascimento da Silva
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - EEPSG
"Prof. Loureiro Junior" - SP
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 617/94 CEEG APROVADO EM 05-10-94
COMUNICADO AO PLENO EM 09-11-94

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A direção da EEPSG "Prof. Loureiro Júnior", 5ª DE, DRECAP-2, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados, ao nível de Suplência de 2º Grau, pela aluna Márcia Nascimento da Silva, que foi matriculada no 1º termo da Suplência do 2º Grau, em 1991, sem a idade mínima exigida por lei.

Segundo a direção, a falha foi administrativa, mas não intencional.

A falha foi detectada quando a Supervisora de Ensino verificava os prontuários dos alunos, para relacioná-los em lauda dos concluintes.

A referida aluna teve bom rendimento nos termos cursados e freqüentou, neste 1º semestre, o 3º termo, enquanto aguardava solução para sua situação, por parte deste Conselho.

Não foi cumprido, no caso presente, o que determinam os incisos I e II do § 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83 e, como não foi cancelada sua matrícula, em tempo hábil, como recomenda a Deliberação CEE nº 22/86, a Supervisora de Ensino sugere seja o processo enviado a este Colegiado para decisão.



PROCESSO CEE Nº 674/94

PARECER CEE Nº 617/94

Este Conselho, em casos análogos, tem deferido pedidos, como ocorreu no que resultou no Parecer CEE nº 154/94, em que o aluno matriculado no 2º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1993, sem a idade legal, por falha administrativa, teve sua vida escolar regularizada.

É relevante a informação do Diretor da Escola: "A referida aluna obteve um bom rendimento escolar durante os termos cursados".

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defere-se a convalidação dos estudos de Suplência de 2º grau, realizados por Márcia Nascimento da Silva, na EEPSG "Prof. Loureiro Junior", 5ª DE, DRECAP-2.

São Paulo, 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator



PROCESSO CEE Nº 674/94

PARECER CEE Nº 617/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 05 de outubro de 1994.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CEEG*